SF/23234.45674-03

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar hipótese qualificada para o crime de ameaça, quando ela for proferida de forma difusa ou contra um grupo de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 147.**.....

.....

§ 1º Se a ameaça é proferida de forma difusa ou contra um grupo de pessoas, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o grupo de pessoas previsto no § 1º deste artigo é considerado vulnerável, a pena constante do referido dispositivo será aumentada da metade.

§ 3º Somente se procede mediante representação, com exceção das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as quais serão processadas mediante ação pública incondicionada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, tem crescido por todo o Brasil, o número de ameaças de ataques a escolas de diferentes cidades do país. Embora a grande maioria dessas ameaças sejam consideradas falsas, elas têm preocupado pais, alunos e professores, além de ter alterado a rotina escolar.

Muitos professores relatam encontrar alunos chorando, pais que vão buscar os filhos na escola antes do término do horário e unidades de ensino que suspenderam atividades no pátio por medo de serem alvo de ataques.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2217172737

SF/23234.45674-03

Embora especialistas e órgãos de segurança pública tenham afirmado que tais ameaças têm apenas o objetivo de criar pânico, e orientem pela manutenção das atividades de ensino, os alertas têm levado escolas e universidades particulares a adotar medidas para aumentar a sensação de segurança, prejudicando as suas atividades regulares.

Não podemos admitir que tais condutas criminosas e egoístas se disseminem por todo o país, criando o pânico. E mais: não podemos deixar que elas atrapalhem as atividades escolares e de ensino, prejudicando milhares de estudantes.

Diante desse quadro, e de forma a prevenir e reprimir de forma contundente tais condutas odiosas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende considerar crime qualificado, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a ameaça proferida de forma difusa ou contra um grupo de pessoas.

No nosso entendimento, a ameaça proferida dessa forma é consideravelmente mais grave que a forma simples, uma vez que pode atingir, indistintamente, um grande número de pessoas, fazendo vítimas por todo o país.

Por fim, de forma a proteger determinados grupos mais vulneráveis, estamos criando causa de aumento de pena (da metade) para quando os grupos de pessoas atingidos forem dessa categoria. Ademais, quando a ameaça for difusa e atingir grupos de pessoas, o crime será processado mediante ação pública incondicionada.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

dc2023-03610
Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2217172737